

**A CONSTRUÇÃO DOS DIREITOS SOCIAIS: PANORAMA HISTÓRICO,
SOCIAL, JURÍDICO E PERSPECTIVAS NO BRASIL ATUAL ***

**THE CONSTRUCTION OF SOCIAL RIGHTS: HISTORICAL, SOCIAL, LEGAL
AND PERSPECTIVE VIEWS IN CURRENT BRAZIL**

Júlio Edstron Edstron Secundino Santos**
Renata Assis Calsing***
Arnaldo Godoy Moraes****

Fundamental é mesmo o amor, é impossível
ser feliz sozinho.

Tom Jobim

RESUMO: Nesse artigo se buscou demonstrar sinteticamente, por meio da revisão bibliográfica e estudos de caso, a construção histórica dos direitos sociais fundamentais. Para tanto se realizou uma (re)construção dos principais conceitos sobre a construção do Estado, do Direito e as formas de sua recepção no plano constitucional brasileiro. O objetivo principal foi demonstrar sua aplicabilidade nos casos concretos atuais e apresentar a necessidade da utilização desses direitos para a construção de uma sociedade mais igualitária e da construção de uma cidadania mais participativa no Brasil.

Palavras-chave: Direitos sociais. Direitos humanos. Efetivação. Limites estatais.

ABSTRACT: In this article, the historical construction of fundamental social rights was attempted to be synthesized through bibliographical review and case studies. For that, a (re) construction of the main concepts about the construction

* Artigo recebido em 4 fevereiro de 2017

Artigo aceito em 20 maio de 2017

** Professor dos cursos de graduação em Direito e Relações Internacionais e especialização da UCB/DF. Doutorando em Direito pelo UniCEUB. Mestre em Direito Internacional Econômico pela UCB/DF. Membro dos grupos de pesquisa NEPATS - Núcleo de Estudos e Pesquisas Avançadas do Terceiro Setor da UCB/DF, Políticas Públicas e Juspositivismo, Jusmoralismo e Justiça Política do UNICEUB. **E-mail: jsedstron@gmail.com.**

*** Professora Titular do Curso de Mestrado em Direito do UDF. Doutora em Direito pela Universidade de Paris I, *Panthéon-Sorbonne*. Mestre e Bacharel em Direito pelo Centro Universitário de Brasília, UNICEUB. Professora Associada do PPGD do UniCEUB. Auditora Federal de Finanças e Controle da Controladoria Geral da União. **E-mail: renta.calsing@gmail.com.**

**** Livre-docente em Teoria Geral do Estado pela Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo-USP. Doutor e Mestre em Filosofia do Direito e do Estado pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo-PUC-SP. **E-mail: asmygodoy@gmail.com.br.**



of the State, of the Law and the forms of its reception in the Brazilian constitutional plan was carried out. The main objective was to demonstrate its applicability in current concrete cases and to present the need to use these rights to build a more egalitarian society and to build a more participatory citizenship in Brazil.

Keywords: Social rights. Human rights. Effectiveness. State boundaries.

1 Introdução

Os direitos sociais percorreram um longo caminho para o seu reconhecimento constitucional o que só correu no início do Século XX, contudo esta classe normativa ainda exige mais condições jurídicas, sociais e financeiras para se concretizarem plenamente.

Nossa intenção é demonstrar a evolução dos direitos sociais, desancando os seus pontos fundamentais e cotejando coma realidade no Brasil. Para tanto realizamos uma revisão bibliográfica e o estudo de casos pertinentes.

Nesse trabalho reconhecemos que direitos humanos é uma nomenclatura ligada aos tratados e, portanto, a ordem jurídica internacional e direitos humanos fundamentais ao processo de positivação das normas essências de uma sociedade em sua Constituição e dessa maneira ao ordenamento jurídico interno. Contudo, tal como a doutrina mais atual de Perez Luño (2012) e Flores (2008) o ser humano deve ser protegido e promovido onde quer que ele esteja e assim se estabelece a doutrina dos direitos humanos fundamentais, portanto, todas essas expressões foram utilizadas como sinônimos já que tem a mesma pretensão de proteção e promoção do ser humano.

Assim, um dos problemas jurídicos do Brasil na atualidade é que direitos humanos fundamentais básicos como saúde, educação, moradia e trabalho ainda precisam de maciços recursos para que atinjam patamares mínimos no Estado brasileiro, tal como demonstra o “Mapa da Miséria”, realizado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística.



Para o reconhecimento desse problema e principalmente para se realizarem propostas que superem as dificuldades o presente artigo se utilizou da revisão bibliográfica e estudos de caso que demonstram os avanços, retrocessos e barreiras que existem para a efetivação dos direitos humanos fundamentais.

O primeiro passo foi demonstrar a evolução histórica e jurídica do Estado, já que ele é o sujeito de Direito que é o mais capaz de produzir e efetivar os direitos sociais fundamentais. Assim, foi necessário avaliar os modelos de paradigmas constitucionais que condicionaram a criação e construção dos modelos jurídicos atuais.

Em seguida foi estudada a construção dos direitos humanos fundamentais no Ocidente com o intuito de demonstrar a cobrança da sociedade para a positivação dos direitos daquela época. Para tanto, foram apresentados os principais conceitos e teorias aplicáveis a esses direitos.

A próxima parte foi a análise dos direitos sociais fundamentais que estão positivados na Constituição brasileira de 1988. Cabe ressaltar, que não há dúvidas que esses direitos necessitam de efetividade jurídica, posto que, a realidade social brasileira demonstra que o caminho entre o reconhecimento e a concretização desses direitos, ainda não estão em sintonia.

Para confrontar as informações sobre os direitos sociais fundamentais foram apresentados o “Atlas da Pobreza”, o “Atlas da vulnerabilidade social nos municípios do Brasil”, bem como dos dados do Sistema Gerencial da União (SIOP), já que essas fontes apresentam as diferenças entre os problemas existentes em nosso país e os recursos dispendidos pela União.

Por fim, o presente artigo demonstrou que desde o reconhecimento do direito enquanto técnica social até a atualidade, há uma incessante busca pela efetivação dos direitos das pessoas, bem como, o desafio que se apresenta hodiernamente é a cristalização de direitos fundamentais que promovam a diminuição das desigualdades.



2 Da formação do direito aos paradigmas constitucionais

Atualmente, uma lição jurídica que não deve ser esquecida por todos é: “O Direito é um sistema de disciplina social fundado na natureza humana que estabelece, nas relações entre os homens, uma proporção de reciprocidade nos poderes e deveres que lhes atribui” (RÁO, 2006, p.55).

Constata-se que o Direito existe desde que a humanidade se constituiu coletivamente a épocas e sentiu a necessidade de um mínimo de organização, ou ainda, conforme o brocardo jurídico, *ubi societas ibi jus*, como preconiza Reale (2013).

Reconhece-se, então, que o Direito é uma criação social que acompanha a humanidade, regulamentando-a e proporcionando meios heterogêneos de soluções de controvérsias, ou ainda como ressaltou Britto (2007, p. 38), “salta aos olhos que o Direito é o sistema de normas que melhor concilia imperatividade com exigibilidade”.

Ao longo de sua história, o Direito alternou momentos em que foi reconhecido como instrumento de dominação de uma classe contra outra e como meio de libertação social e emancipação individual, como afirmou o sociólogo português Boaventura de Souza Santos (1990).

Na atualidade, o Direito vem se adaptando aos novos paradigmas, baseando-se no reconhecimento da necessidade de se efetivarem os direitos humanos fundamentais, como demonstrou o jusfilósofo mineiro Joaquim Carlos Salgado:

A ideia de justiça no mundo contemporâneo, tal como a tenho estudado nos últimos anos, é a universalização máxima do direito na forma de direitos fundamentais, um elenco de valores máximos reconhecidos universal e igualmente a todos os seres humanos. Eis como o direito aparece no mundo contemporâneo, como o *maximum* ético, e a justiça como o desdobramento da liberdade na forma de direitos subjetivos e, no Estado de Direito contemporâneo, como justiça universal, estendida como declaração e efetivação dos direitos fundamentais nas constituições democráticas dos povos civilizados na Carta das Nações Unidas. (SALGADO, 2014, p. 21).



Vale destacar, que há uma identificação do Direito com a natureza, física ou metafísica, percebendo-se que existe uma ordem para cada ser no cosmos e que essa forma de organização deve se refletir na sociedade humana. Portanto, “o direito natural é o que emana da natureza, independente da vontade do homem”. (MALUF, 2010, p. 7).

Já na obra de Tomás de Aquino, ainda se encontra a identificação de que o “aspecto primordial da natureza humana é a razão, que dá ao homem a capacidade de distinguir entre bem e o mal e o livre arbítrio”. (GUSTIN, 1995, p. 6).

Dessa maneira, segundo a teoria tomista, expressa na obra *Summa Theologica* (2010), há uma hierarquia entre as espécies de leis naturais que podem ser divididas em: *lex aeterna*, *lex divina*, *lex naturalis* e *lex humana*.

É importante destacar que a *lex humana* “é a lei jurídica convencionalizada pelos homens, o Direito Positivo. É a ordem promulgada pela comunidade tendo em vista o bem comum”. (GUSTIN, 1995, p. 7).

Salienta-se que há uma dualidade nas escolas que se identificam com o Direito Natural, as quais se baseiam nas ordens naturais ou divinas. Mas todas elas “[...] compartilham a mesma estrutura, objetivos e características, uma vez que se baseiam na crença e busca de uma fundamentação última, absoluta, imutável e eterna do direito natural [...]” (FREITAS, 2014, p. 31).

Contudo, com a evolução do Direito, nota-se que houve uma alternância entre as escolas de Direito Natural e de Direito Positivo. Porém, por várias questões sociais e históricas, privilegiou-se a segurança jurídica típica do positivismo. Assim, hoje, há uma clara predominância de sua forma legislada, como base hermenêutica e interpretativa de todo sistema normativo.

O direito positivo é a segunda etapa no ensaio de realização da justiça. Na primeira, a ideia da justiça é traduzida por alguns princípios deontológicos, que são tomados como fundamento do sistema normativo do direito; na segunda etapa, esses princípios vão servir de base a julgamentos de valor sobre a conduta humana, originando-se daí as várias normas do direito. (NOBREGA, 1954, p. 96)



Nesse sentido, pode-se afirmar que o positivismo é uma corrente filosófica baseada na obra de Augusto Comte, a qual buscava superar os paradigmas metafísicos e criar condições científicas para o desenvolvimento tanto da filosofia como das ciências. Essa corrente se ramificou para o Direito, visando à efetivação das condições para que fosse criada uma ciência com objeto e métodos próprios, denominada Ciência do Direito.

Assim, o positivismo jurídico "proclama suposta identidade entre Direito e Estado" (GODOY, 2014, p. 2), pois os enunciados jurídicos são criações exclusivas da ação estatal, que criam padrões argumentativos que passam a ter força de normativa.

Nesse íterim, constata-se que o Direito é uma ciência porque tem um objeto específico: a norma. "Uma teoria pura do Direito – uma ciência – não pode responder questões metafísicas porque elas não podem, de modo algum, ser respondidas cientificamente". (KELSEN, 2000, p. 9).

2.1 Uma síntese da construção do Estado Nacional

No que tange ao Estado, há uma clara divergência, ao longo da história, quanto ao que ele seria. Tal divergência é perfeitamente normal, tendo em vista que houve uma série de modificações na estrutura da sociedade e, consequentemente, na percepção do que é o Estado. Atualmente, deve-se entender que:

O Estado é uma sociedade política com indefinida continuidade no tempo e institucionalização do poder significa dissociação entre chefia, a autoridade política, o poder, e a pessoa que em cada momento tem o seu exercício; fundamentação do poder, não nas qualidades pessoais do governante, mas no Direito que o investe como tal. (MIRANDA, 2003, p.47).

A respeito do momento do surgimento do Estado Moderno, "a maioria dos historiadores atuais considera que isso ocorreu em meados do século XVI"



(FLORENZANO, 2007, p. 11), salientando que isso só foi possível devido ao processo de unificação territorial, política e jurídica dos Estados europeus.

Não se nega que o embrião do Estado esteja nas culturas antigas, sobretudo nas cidades-estados gregas, no Império romano e durante o feudalismo. Porém, o Estado Moderno é fruto da unificação jurídica e social ocorrida nos países europeus a partir do Século XIV.

Primordialmente, constata-se que o Estado contemporâneo corresponde, em sua essência, ao modelo de Estado emergente da Paz de Westfalia (1648), logicamente adequando-se aos novos paradigmas de Estado de direito construído desde as revoluções burguesas. [...] o Estado Moderno apresenta-se, pois como um produto da cultura ocidental, erigido sobre um funcionalismo especializado e um direito racional. (SOARES, 2008, p. 74).

Historicamente, o desenvolvimento do Estado Moderno ou Nacional vem sendo dividido doutrinariamente em quatro fases: a primeira é o absolutismo monárquico, no qual há uma concentração dos poderes estatais e da soberania na pessoa do monarca. Nesse sentido, é necessário trazer à lume a seguinte lição de Cachapuz (1995, p.2) sobre a soberania no absolutismo, pela contribuição histórica que se pode inferir dela: “A soberania foi vislumbrada no começo como uma qualidade do poder real e não como esse poder em si mesmo. Mas não tardou a ser confundida com a própria pessoa do Rei”.

A segunda fase é indicada como o início da formação do Estado de Direito; denominado de Estado Liberal de Direito, marcado pelo absentismo estatal, pela igualdade formal e pela supremacia do Poder Legislativo, pode ser considerado fruto das grandes revoluções burguesas, principalmente a estadunidense e a francesa.

Da fase das grandes revoluções e a instauração do modelo de Estado de Direito temos que “as questões de direitos revelavam, portanto, uma tendência de se suceder em cascata” (HUNT, 2009, p. 147), porque a partir desse momento ocorre uma sucessão de reconhecimento dos direitos das pessoas.



A terceira fase é denominada pela doutrina de Estado Social de Direito, podendo ser descrita como uma resposta direta ao alargamento das diferenças sociais geradas pelo Estado Liberal e, principalmente, pela necessidade de intervenção estatal para a reconstrução da economia e da sociedade após a Segunda Guerra Mundial. O Estado Social tem como características principais o intervencionismo estatal, a busca por uma igualdade material e a superioridade do Poder Executivo.

Talvez seja certo que não haja um desenho final para o Estado que de liberal, garantiu vários direitos individuais, além de criar mecanismos de controle, evitando a instauração dos Estados autoritários, para um Estado providência, que se obrigava a uma série de funções principalmente na esfera social [...], além de atuar diretamente na ordem econômica, visando realizar a justiça social e o bem comum (PAES, 2013, p. 85).

A quarta fase de desenvolvimento do Estado é denominada Estado Democrático de Direito e é um modelo em construção, já que busca uma síntese dos demais paradigmas e, ao mesmo tempo, soluções para os complexos desafios atuais. Conforme Horta (2011, p. 45), “No Estado de Direito, a íntima conexão entre Estado e Direito são evidências incontestas. [...] trata-se de uma relação fundada em padrão ético lentamente construído, em especial nos recentes séculos”.

Nesse período o Direito e o Estado foram atingidos por uma onda de incertezas marcadas por movimentos pós-positivistas, pós-constitucionalistas e uma severa crítica ao modelo de soberania estatal com a criação dos blocos econômicos e sociais, bem como, as relações sociais atuais se diversificaram, tendo objetivos e intenções complexas, levando o sociólogo polonês Zigmunt Bauman a reconhecer que vivemos em uma “sociedade líquida”, posto que, não identificamos classes determinadas como nas décadas passadas.

Assim, se reconhece que desde os primórdios da construção da sociedade humana até a atualidade, o Direito vem se transformando como uma técnica de regulamentação social, devido às modificações sociais na ciência do direito que se configuram conforme as necessidades de cada época. Por fim,



paralelo as (re)configurações do Direito houve a afirmação dos direitos humanos fundamentais que influenciaram tanto a ordem jurídica interna quanto internacional.

3 A construção histórica dos direitos humanos no ocidente

Os direitos humanos fundamentais são uma construção ocidental, que tem uma pretensão universalizante buscar reconhecer que todas as pessoas, independentemente de onde quer que estejam, de sua condição social, ou mesmo frente a qualquer diferença social que tenha acesso e garantias a determinados direitos.

Inicialmente, trazemos à luz o conceito clássico de Bobbio (1992, p. 16), “Direitos humanos são aqueles que pertencem ou deveriam pertencer a todos os homens, ou dos quais nenhum homem pode ser despojado”, ou seja, direitos humanos representam o reconhecimento de que todas as pessoas são portadoras de direitos e, mais que isso, deve ter condições mínimas para uma sobrevivência digna.

Deve-se ter em foco que o termo “direitos humanos” tem um vasto significado no âmbito jurídico, variando de sentido conforme o plano discursivo utilizado, o posicionamento da doutrina ou, ainda, a cultura jurídica local. Segundo Mendes *et al.* (2016, p. 114), “as razões mesmas de se encontrar um fundamento último para os direitos humanos concorrem para que também seja difícil se conceituar os direitos humanos”.

No prisma histórico, os direitos humanos sempre existiram, ainda que não com essa nomenclatura atual, esclarece Bóson (2011, p. 15) ao afirmar que “na verdade, os direitos humanos são tão velhos quanto à própria história do homem e, como esta, são também um grito de angústia da espécie, lançado à face do Universo”, portanto, sempre houve uma luta pela efetivação desse direito pela sociedade.

Praticamente todas as lutas sociais foram travadas por melhores condições de vida consistiram numa busca pela concretização dos direito



humanos fundamentais, logo, na lição de Comparato (2014, p. 40, 41) “deve-se reconhecer que a proto-história dos direitos humanos começa no século XI e X a.C.”. Assim, de forma abrangente, os direitos humanos permeiam “todas as conquistas sociais que ocorreram na sociedade ocidental, da antiguidade até a atualidade”.

Os direitos humanos têm suas raízes em sistemas históricos como o dos gregos e dos romanos, devido as suas respectivas contribuições, tanto para a teoria do Direito, quanto para os direitos humanos. “Existe, em nosso imaginário intelectual, um preconceito tenaz quanto à bipartição da herança antiga: os gregos nos teriam legado a filosofia e a democracia, os romanos nos teriam oferecido um sólido sistema jurídico e político”. (BILLER; MARYOLI, 2005, p. 98)

Comprova-se a contribuição das civilizações grega e romana para a criação de uma teoria dos direitos humanos fundamentais. Um dos exemplos citados é a inspiração para a elaboração de leis com a participação dos cidadãos. Isto foi o que aconteceu na Grécia antiga, especialmente na ágora ateniense, onde para a criação das leis, havia tanto debates quanto votações, com a participação popular para sua promulgação da legislação daquela cidade-estado.

Outra contribuição grega para o desenvolvimento da noção dos direitos humanos e o seu conteúdo foi o impulso inicial das teorias jusnaturalistas, que alavancaram o entendimento quanto à existência de valores fundamentais que deveriam ser reconhecidos para a formação do Estado. Essa contribuição foi bem exemplificada na peça dramática “Antígona”, de Sófocles, que demonstra bem a dicotomia entre os direitos naturais e os direitos positivos. “Naturais seriam aqueles direitos cujo fundamento se encontraria na natureza humana, sendo, portanto, independentes de qualquer vontade normativa positivada”. (SAMPAIO, 2013, p.541)

Os romanos também devem ser lembrados, porque sua história jurídica antiga tem duas perspectivas que não podem ser esquecidas: a primeira se refere a sua dimensão imperial, segundo a qual eles não respeitavam os



direitos dos outros povos, e a segunda, que impulsionou o desenvolvimento da Teoria do Direito.

Nesse sentido, “Roma soube produzir alguma coisa absolutamente nova que os gregos ignoravam: uma literatura jurídica, no sentido de uma reflexão doutrinária forte; em suma, um aparelho de teoria do direito”. (BILLER; MARYOLI, 2005, p. 98).

O Direito Romano clássico deve ser apontado como o gérmen da corrente de pensamento denominada positivismo, já que os romanos foram os primeiros a exigir, na prática, um Direito escrito, o que aconteceu com a Lei das XII Tábuas.

Posteriormente, a Idade Média foi marcada pela criação da Carta Magna Inglesa, além da revolta intelectual do filósofo renascentista Giovanni Pico Della Mirándola (2000, p.38). Com sua obra *Oratio de hominis dignitate*, ele iniciou o processo de mudança no Direito, da posição teocentrista para antropocentrista, além da dessacralização da dignidade humana. Afirmou que “O homem, na verdade, é reconhecido e consagrado, com plenitude de direitos, por ser, efetivamente, um portentoso milagre”, iniciando o processo do movimento do humanismo.

Os direitos humanos fundamentais avançaram pelo Iluminismo renascentista e proporcionaram o retorno ao antropocentrismo, perpassando as revoltas burguesas oitocentistas e as grandes declarações de direitos da época, que acabaram impulsionado a luta e o avanço pelos direitos dos cidadãos. Um dos resultados da Revolução Francesa foi a “Declaração de direitos do homem e do cidadão”, que buscou instaurar um padrão universal para os direitos humanos, calcada na liberdade, na igualdade e na fraternidade.

Nesse viés, os direitos humanos chegaram ao século XX, sendo questionados por ocasião das duas grandes guerras mundiais, que deixaram um saldo grande de atrocidades contra o ser humano. Mas por fim, impulsionaram o reconhecimento, tanto na ordem interna quanto na internacional, da importância da sua proteção e efetivação.



É salutar destacar a síntese elaborada pelo jurista Cançado Trindade (2006, p. 157) sobre a situação vivida pela humanidade no século passado: “O século XX, que marcha célere para seu ocaso, deixará uma trágica marca: nunca, como neste século, se verificou tanto progresso na ciência e tecnologia, acompanhado paradoxalmente de tanta destruição e crueldade”.

3.1 O Pacto Econômico e Social de 1966 e sua recepção no Brasil

A respeito da efetivação dos direitos fundamentais sociais, vale a pena lembrar que com promulgação da Declaração Universal de Direitos Humanos em 1948 houve o reconhecimento da dignidade da pessoa humana como um valor fundamental para todos os países que fazem parte do sistema das Nações Unidas (ONU) e, com esse entendimento veio à tona a necessidade da sociedade internacional estabelecer padrões para a efetivação dos direitos inerentes a proteção e a promoção do ser humano, seja em sua dimensão individual ou social.

Entrementes, não se pode esquecer que a Declaração Universal não é tecnicamente dotada de força vinculante, além disso, ela também sofreu vários questionamentos sobre a sua efetividade jurídica durante o conflito ideológico chamado de “Guerra Fria”.

Assim, a saída negociada, à época, foi o estabelecimento de dois instrumentos jurídicos que privilegiasse as visões divergentes. Nesse sentido, em 16 de Dezembro de 1966, foi promulgada a resolução 2200A (XXI) da Assembleia Geral das Nações Unidas, que estabeleceu: o Pacto Internacional sobre os Direitos Civis e Políticos e o Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais. Cabe o seguinte destaque:

Os três principais elementos que dão sustentação a toda a arquitetura internacional de normas e mecanismos de proteção aos Direitos Humanos são a Declaração Universal de Direitos Humanos de 1948, o Pacto Internacional sobre os Direitos Civis e Políticos e o Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais. (ALVES, 1995, p. 24).



Nota-se, que historicamente a divisão em dois Pactos somente se justificou no contexto da “Guerra Fria” e a sua polarização ideológica, onde, inclusive, havia a discussão sobre a dicotomia rígida entre os direitos individuais e sociais. De maneira clara, lembramos que pelo princípio da universalidade e indivisibilidade não se funda tal diferenciação, seja no plano teórico ou mesmo fático, pois, que o Direito é uno e indivisível.

A relevância desses pactos para a proteção da pessoa humana no contexto internacional também é expressa na seguinte lição de Comparato: “completava-se, assim, a segunda etapa do processo de institucionalização dos direitos do homem em âmbito universal e dava-se início à terceira etapa, relativa à criação de mecanismos de sanção” (2014, p. 275).

Essa terceira fase é marcada pela instauração de instrumentos que além de criar sanções específicas aos Estados-partes, integraram os documentos jurídicos internacionais ao sistema global de proteção a pessoa, que tem como cerne a ONU, bem como também fortaleceu os sistemas regionais de proteção que já estavam em funcionamento (África, América e Europa), uma vez que estabeleceu mecanismos específicos como os relatórios periódicos, que devem ser apresentados ao Conselho Econômico e Social da ONU (ECOSOC).

Especificamente sobre o Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (PIDESC) é salutar lembrar que ele entrou em vigor em 1976, com o 35º instrumento de ratificação de um Estado-parte, deve-se lembrar de que “Até 12 abril de 1996, 143 Estados tinham ratificado o Pacto, assim assumindo voluntariamente a obrigação de dar cumprimento às suas normas e disposições” (ONU, 2016, p. 7). Valendo o seguinte posicionamento doutrinário:

O PIDESC é considerado um marco por ter assegurado destaque aos direitos econômico, sociais e culturais, vencendo a resistência de vários Estados e mesmo da doutrina, que viam os direitos sociais em sentido amplo como sendo meras recomendações ou exortações (RAMOS, 2016, p. 159).



No Brasil o PIDESC foi recepcionado integralmente pelo Decreto presidencial n°. 591 de 06 de julho de 1992, demonstrando a dificuldade de internalização de normas internacionais que estabeleçam mais obrigações sociais ao nosso país, já que na prática demandam mais recursos financeiros.

De forma técnica, o PIDESC é dividido em cinco partes positivadas: autodeterminação dos povos e à livre disposição de seus recursos naturais e riquezas; compromisso dos Estados de implementar os direitos previsto; direitos propriamente ditos; mecanismos de supervisão por meio de apresentação de relatórios ao ECOSOC e as normas de sua ratificação e entrada em vigor.

Um ponto de relevância apontado por Alves (1995) é que uma das causas do estabelecimento de dois Pactos foi que o PIDESC continha um sistema de monitoramento pela ECOSOC, o que não era aceito pela polaridade capitalista da época, que privilegiava os direitos individuais sobre os sociais.

As previsões contidas no PIDESC podem ser sintetizadas da seguinte maneira: “Menos extenso que seu germano, este Pacto visa estabelecer, sob a forma de direitos, as condições sociais, econômicas e culturais para vida digna” (WEIS, 2016, p. 6).

Buscando estabelecer ainda mais efetividade ao PIDESC o ECOSOC, em 1985, criou o Comitê dos Direitos Econômico Sociais e Culturais que se reuniram anualmente desde 1987, para avaliar os relatórios apresentados pelos Estados-partes e se necessário propor medidas para cristalizar os direitos sociais fundamentais.

O Comitê é composto por 18 (dezoitos) peritos, eleitos pelo ECOSOC mediante indicação de seus Estados, pelo período de 4 (quatro anos) sendo permitida a sua recondução. Apenas podem indicar membros apenas os Estados-partes do Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais. Em sua organização interna são eleitos pelos seus pares um presidente, três vice-presidentes e um relator.



A principal função do Comitê consiste no controle de aplicação do Pacto pelos respectivos Estados-membros. O Comitê procura estabelecer um diálogo construtivo com os Estados-partes e tentar determinar, por diferentes meios, se as normas consagradas no Pacto estão ou não a ser adequadamente aplicadas nos Estados partes e de que forma poder ser incrementada a aplicação e realização das disposições desse instrumento, a fim de que todas as pessoas com direito ao gozo dos direitos consagrados no Pacto possa efetivamente gozá-los em pleno. (ONU, 2016, p. 32).

Para o desenvolvimento de suas atividades o Comitê realiza encontros prévios, onde são preparados relatórios preliminares que serão examinados na reunião geral anual. O Estado-parte pode se fazer presente por meio de representante, que poderá, inclusive, apresentar uma defesa oral sobre os fatos relatados.

Um ponto fulcral é que tanto a proposição de medidas de efetivação pelo Comitê, quanto o constrangimento de uma análise por um órgão internacional tentem a serem medidas eficazes para se evitar ou reparar violações de direitos fundamentais sociais por parte dos Estados-partes.

Avançando, em 2008 foi aprovado pela Assembleia Geral da ONU o Protocolo Facultativo ao Pacto de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, principalmente em alusão ao 60º aniversário da Declaração Universal de Direitos Humanos. Esse protocolo, que ainda não foi ratificado pelo Brasil, conta com 22 (vinte e dois) artigos que buscam efetivar ainda mais a proteção aos direitos fundamentais sociais.

Tendo em vista que o Pacto de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais previa apenas os mecanismos de informes gerais, o Protocolo Facultativo veio contribuir para a efetivação dos direitos econômicos, sociais e culturais, ao combinar o sistema de petições, o procedimento de investigação e as medidas provisionais (cautelares), reafirmando, assim, a exigibilidade e a judicialidade de tais direitos e os equipando, finalmente, ao regime jurídico internacional dos direitos civis e políticos (RAMOS, 2016, p. 163).

Uma última análise sobre o PIDESC deve ser ressaltado no que se refere a sua influência na construção da atual Constituição brasileira que



positivou vários direitos fundamentais sociais que já estavam previstos no Pacto, como também pela atual jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, que possui hierarquia supralegal podendo ser utilizado em situações judiciais para a resolução de casos concretos. Dessa maneira, o Pacto de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais deve ser considerado um importante propulsor dos direitos fundamentais sociais no Brasil.

Atualmente, a importância dos direitos humanos fundamentais para o desenvolvimento da própria Teoria do Direito é inferida do rompimento com o legalismo exacerbado, fulcrado mais no texto do que na proteção do ser humano.

É que os chamados “direitos humanos” não são o caule ou os ramos, mas as próprias raízes da árvore do Direito, interno e internacional; são os alicerces legítimos do edifício Jurídico; são os pressupostos necessários de toda e qualquer ordem jurídico-positiva, sejam por esta Justa ou injustamente tratados. São eles o divisor entre Estado e Nação, entre governo e povo, entre autoridade e liberdade, e as suas violações é que caracterizam os atos violentos e o teor das arbitrariedades, em face dos Juízos de valor na convivência humana. (BOZON, 2011, p. 351).

Deve-se evidenciar ainda, o posicionamento de Bobbio (1992), para quem esses direitos já não mais careceriam de fundamentação e sim, de aplicação. Esse entendimento, se tornou um verdadeiro mantra, repetido pelos ativistas e pelos operadores do Direito na atualidade.

Porém, no afã de se dicotomizar a prática e a teoria, em algum momento se perdeu de vista quais teorias poderiam ou deveriam fundamentar a aplicação dos direitos humanos. Isso possibilitou, inclusive, uma abrangente crítica feita pelo senso comum a sua procedimentalização.

A primeira inserção teórica a se identificar é quais características dos direitos humanos os distinguem dos outros direitos. Apesar dos vários princípios adotados pela doutrina atual, escolheu-se, neste trabalho, a concepção do jusfilósofo Robert Alexy (2014, p. 111), para quem “[...] estão juntas as cinco características que distinguem os direitos humanos de todos os



outros direitos: direitos humanos são direitos (1) universais, (2) fundamentais, (3) abstratos, (4) morais e (5) prioritários”.

Ainda conforme Alexy (2013, p. 111), os direitos humanos fundamentais são universais, porque todas as pessoas são titulares deles pela simples condição de ser uma pessoa. Para ele, aqueles direitos são fundamentais, porque buscam proteger direitos essenciais ao ser humano, que estão dispostos na sociedade. São abstratos, porque têm como objeto a tutela de todos os direitos, presentes em toda uma coletividade. São morais, já que “possuem uma validade moral”, ou seja, podem ser utilizados além de uma prestação jurídica ou jurisdicional. São prioritários, no sentido de que precedem qualquer legislação no âmbito nacional ou internacional e “não podem ter sua força invalidade por normas jurídicas positivas”.

3.2 A proposta de uma teoria geracional para os direitos humanos fundamentais

Ainda se deve elucidar a importância da Teoria Geracional dos direitos, apresentada por Bobbio (1992), nessa teoria, os direitos se desenvolveram linearmente em gerações específicas, começando pelos individuais, passando pelos sociais e atingindo uma nova dimensão democrática.

A dimensão individual dos direitos humanos fundamentais teve seu reconhecimento jurídico iniciado com a instauração das constituições escritas e com as grandes declarações de direitos, que proporcionaram uma maior segurança para todos os membros de uma sociedade.

Em termos históricos, é salutar apontar inicialmente que os direitos sociais foram reconhecidos pela Constituição do México de 1917, a Carta do Trabalhador Explorado da Rússia de 1918 e com Constituição alemã de Weimar em 1919, sendo que o ponto comum de cada um desses marcos jurídicos foi o reconhecimento das necessidades sócias que acabaram sendo positivadas.

Ainda três marcos internacionais que devem ser destacados por sua importância: o primeiro é a Declaração Universal dos Direitos Humanos de



1948, que é um parâmetro mundial para todos os sujeitos de Direito Internacional Público; o segundo o Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos foi adotado pela XXI Sessão da Assembleia-Geral das Nações Unidas, em 16 de dezembro de 1966; já o terceiro foi o Pacto Internacional dos Direitos Econômicos Sociais e Culturais, adotado pela Resolução 2.200-A de 16 de dezembro de 1966. Sendo que:

A finalidade precípua do Pacto Internacional dos Direitos Econômicos Sociais e Culturais é a de estabelecer as condições sociais econômicas e culturais para a existência de uma vida digna. Trata-se, na essência, de conferir proteção aos direitos humanos, que surgem e se desenvolvem em obediência a um núcleo existencial qual seja, a dignidade da pessoa humana (MEYER-PELUG; LISBOA, 2013, p. 27).

Contudo, essa geração de direitos só se desenvolveu após a Segunda Guerra Mundial, lembrando que, nesse momento, o Estado teve que intervir na sociedade, buscando estabelecer condições para que fosse realizada a igualdade material e todos deveriam ter as mesmas condições de desenvolvimento social e pessoal.

A terceira geração de direitos, segundo Bobbio (1992), são os direitos democráticos, que hoje se tornaram um padrão para os Estados do Ocidente. Eles são na atualidade, inclusive, fator determinante para a averiguação da legitimidade das normas criadas pelos países.

No Brasil, Paulo Bonavides (2011) é um defensor da Teoria Geracional, através da corrente jurídica particular e sistemática apresentada pelo pensador polonês *Karel Vasak*. Essa vertente também é uma maneira de se demonstrar, didaticamente, a evolução histórica dos direitos humanos.

É importante destacar que Bonavides identificou a existência de uma quarta geração de direitos, baseada nos direitos de globalização que devem universalizar os mesmos dispositivos e condições jurídicas e proteger as pessoas dos efeitos negativos dos processos de mundialização. “Globalizar direitos [...] equivale a universalizá-los no campo institucional. Só assim aufere humanização e legitimidade um conceito que, doutro modo, qual vem



acontecendo de último, poderá aparelhar unicamente a servidão do porvir” (BONAVIDES, 2011, p. 571).

Esse autor brasileiro também identificou uma quinta geração de direitos, calcada na necessidade de se efetivarem, no plano prático, os direitos à paz. Bonavides apontou: “O direito à paz é concebido ao pé da letra qual direito imanente à vida, sendo condição indispensável ao progresso de todas as nações, grandes e pequenas, em todas as esferas” (BONAVIDES, 2001, p. 580).

Porém, a Teoria Geracional é muito criticada pela doutrina porque estabeleceu, ainda que involuntariamente, compartimentos estanques, segundo os quais cada geração teria se desenvolvido após a efetivação da anterior, o que não demonstra a realidade fática nem jurídica.

Parte dos doutrinadores, como Sarlet (2013), afirma que não haveria gerações e sim dimensões. A grande diferença é que, com o reconhecimento das dimensões geracionais, os direitos não se esgotam, mas se interligam e se inter-relacionam com todos os demais.

3.3 A Escola crítica dos direitos humanos fundamentais

Na atualidade, a chamada “Escola Crítica dos Direitos Humanos”, baseada na doutrina espanhola encabeçada pelo jurista Joaquim Herrera Flores (2008, p. 23), se baseia na concepção de que os direitos humanos são “bienes exigibles para vivir com dignidade”. Essa concepção tem como pressuposto a noção de que os direitos humanos não são criados pelo Estado, mas sim, são fruto de “processos dirigidos a la obtención de bienes materiales o inmateriales” (FLORES, 2008, p. 22).

Para essa corrente de pensamento, torna-se evidente que não é possível, atualmente, se efetivar a dignidade da pessoa humana sem que haja as condições mínimas de sobrevivência humana, exigindo-se que o Estado tenha uma postura que alterne ações para a efetivação de direitos como saúde.



Educação, trabalho, etc., e um distanciamento como acontece com o direito fundamental a intimidade.

Para a escola humanista, o ser humano é “um fim em si mesmo” e portador de dignidade em toda e qualquer condição, tendo ou não condições físicas, sociais ou materiais ideais. Mas, é inegável que a dignidade humana exige condições mínimas para sua efetivação, tal como descrito na Teoria do Mínimo Existencial. Essa teoria propugna a imposição de um núcleo de direitos essenciais, como saúde, educação e segurança, para a convivência em sociedade, inclusive contra o Estado.

Ainda para Flores (2008), há uma luta constante na sociedade para a efetivação dos direitos humanos, como pressuposto de efetivação da dignidade da pessoa humana. Portanto, não basta apenas que haja uma declaração do direito, mas sim que esse direito seja efetivado com base na participação da sociedade.

A concepção crítica se afina com a visão arendtiana de que os direitos humanos não são um todo acabado, mas sim um construído ao longo da história. Nesse sentido, “no nos casaremos de repetirlo: una norma no describe no crea nada por sí sola” (FLORES, 2008, p.35), ou seja, não basta apenas a previsão ou positivação dos direitos humanos; é necessário que haja um processo social de efetivação de determinado direito.

Ainda pela Teoria Crítica dos Direitos Humanos, verifica-se que “cada formação social constrói cultural e historicamente suas vias para a dignidade” (FLORES, 2009, p. 3), demonstrando que em cada sociedade há uma diferenciação em sua aplicação.

Isso ocorre porque cada sociedade tem as suas prioridades e busca efetivar os direitos que são mais urgentes. Cabe ressaltar que, em todas, reconhece-se a dignidade da pessoa humana como um valor pré-estatal.

Com a previsão de que cada sociedade tem um estágio diferente de desenvolvimento dos direitos humanos, atinge-se mais um ponto teórico, que é a distinção sobre se esses direitos são universais ou se podem ser considerados apenas específicos de cada cultura, portanto, relativos.



REPATS

Para os universalistas, os direitos humanos são um padrão internacional que deve ser utilizado como paradigma para todos os povos do planeta. A própria Declaração Universal dos Direitos Humanos reconhece que todas as pessoas, independentemente de onde estejam, têm os mesmos direitos. Assim, assegura-se a elas um conjunto mínimo de direitos reconhecidos no plano internacional.

Já os regionalistas se apoiam na concepção de que não há desenvolvimento homogêneo dos direitos humanos em todos os países. Dessa maneira, cada sociedade tem seus próprios valores, os quais podem se sobrepuser aos direitos reconhecidos em outros lugares.

A superação da dicotomia entre as correntes universalistas e regionalistas é o maior desafio teórico sobre os direitos humanos na atualidade, segundo Boaventura de Sousa Santos. Ele propôs, como forma de resolução das diferenças entre elas, a utilização da hermenêutica diatópica. “A hermenêutica diatópica baseia-se na ideia de que os *topoi* de uma dada cultura, por mais fortes que sejam, são tão incompletos quanto a própria cultura a que pertencem” (SANTOS, 1997, p. 23).

Todas as culturas têm diferenças, mas também têm intercessões. Assim, a hermenêutica diatópica seria um meio de identificar os pontos em comum e utilizá-los para a aproximação cultural e resolução de situações de conflitos que envolvessem a utilização dos direitos humanos.

Diante disso, pode-se inferir que os direitos humanos fundamentais possuem uma ampla base de fundamentação. O liame que perpassa a todos é que aqueles direitos buscam proteger o ser humano e condições para que se efetivem melhorias em suas condições de vida.

4 Direitos sociais: síntese, desafios e perspectivas no âmbito nacional e internacional

“Os direitos econômicos, sociais, e culturais e a respectiva proteção andam estreitamente associações a um conjunto de condições – econômicas,



sociais e culturais – que a moderna doutrina designa de pressupostos de direitos fundamentais”, tal como demonstra o jurista português Joaquim Jorge Gomes Canotilho (2015, p. 473). Assim, percebe-se que há uma estreita ligação entre a situação factual da sociedade e a construção do próprio Direito.

Nesse sentido, os direitos sociais fundamentais são descritos doutrinariamente como direitos essenciais, reconhecidos na Constituição brasileira de 1988, tanto por influência dos movimentos sociais que reivindicam proteção durante a história e causam sua positivação, seja no plano interno ou internacional.

Entre esses movimentos que impulsionaram os avanços dos direitos sociais, devem ser lembrados a luta das mulheres pela igualdade no ambiente de trabalho, as minorias que buscam a concretização da igualdade material, a constante e árdua marcha dos trabalhadores pela efetivação dos seus direitos laborais e a construção de uma sensibilização social para a proteção do meio ambiente. Vale ainda o seguinte reconhecimento doutrinário:

Não apenas em termos quantitativos, ou seja, no que diz respeito ao número expressivo de direitos sociais expressa e implicitamente consagrados pela Constituição, mas também em termos qualitativos, considerando especialmente o regime jurídico-constitucional dos direitos sociais, a Assembleia Constituinte de 1988, foi inequivocamente (para alguns em demasia!) amiga dos direitos sociais (SARLET, 2016, p. 2).

Hodiernamente, os direitos sociais fundamentais são reconhecidos como formalmente constitucionais, posto que estão positivados em previsões expressas na norma ápice brasileira, bem como são materialmente fundamentais, tendo em vista, que esses direitos fazem parte de um conteúdo mínimo de proteção à dignidade da pessoa humana.

Ainda há que se lembrar de que os direitos sociais fundamentais estão amparados pelo princípio hermenêutico da complementariedade, que os coloca em sintonia com todas as outras classes de direitos fundamentais, como, por exemplo, os individuais. Esse reconhecimento é aduzido pela doutrina:



Os direitos humanos (e fundamentais) são entre si complementares e não auto excludentes; indivisíveis. Por esse caráter, os direitos sociais, por exemplo, realizam condições materiais para o pleno gozo dos direitos civis e políticos (SAMPAIO, 2013, p. 554).

Desse modo, se reconheceu que os direitos sociais fundamentais foram colocados em uma hierarquia superior no ordenamento jurídico brasileiro, tendo assim, a proteção da norma esculpida no artigo 5º, § 1º da nossa Constituição, que estabelece que os direitos e garantias fundamentais tenham aplicação imediata e dessa maneira, devem produzir seus efeitos concretos na realidade social, sem a possibilidade de haver a inexecução devido ao silêncio legislativo.

Essa eficácia imediata se traduz ainda em duas dimensões de aplicação dos direitos sociais fundamentais, ou seja, a subjetiva e mais aceita, onde o sujeito de direito pode reivindicar a proteção contra uma lesão ou uma ameaça aos seus direitos. Também é descrita pela doutrina uma dimensão objetiva, que para Canotilho (2015) são: imposições legiferantes - que obrigam o legislador a criar normas protetivas como o Código de Defesa do Consumidor e o fornecimento de prestações - que são ações estatais de mitigação das diferenças sociais como os programas habitacionais. Ou ainda conforme síntese da literatura sobre o assunto:

[...] a eficácia das normas que consagram direitos sociais, amplamente estudada pela doutrina, é tratada de formas muito diversas, que vão desde a sua total ineficácia na ausência de lei até uma dimensão subjetiva plenamente exigível, passando por sua necessária influência interpretativa na dimensão objetiva dos direitos fundamentais (CALIL, 2012, p. 80).

A relevância dos direitos sociais fundamentais também pode ser compreendida com a análise do texto constitucional brasileiro em 5º, § 3º, que possibilitou a ratificação da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo, assinados em Nova York, em 30 de março de 2007, com status equivalente ao emenda a Constituição, ou seja, há um rol de direitos sociais que tem, na prática a mesma hierarquia que a Constituição.



Porém, mesmo com a posituação, reconhecimento doutrinário e jurisprudencial os direitos sociais fundamentais enfrentam um grande desafio na atualidade, já que o mundo vive mais um momento de crise, mercados estão em recessão e direitos têm dificuldades de se efetivar. A sensação atual é que: “quando uma crise acaba outra, que nesse ínterim chegou, roendo nossos calcanhares, entra em cena e toma o seu lugar” (BAUMAN; BORDONI, 2016, p.15).

Em decorrência dessa crise há uma sensação quase generalizada de desconfiança tanto para o Estado, quanto para com o Direito, já que esses elementos não conseguem suprir de forma eficiente às necessidades mais básicas de milhões de pessoas. Além do que: “para as pessoas desprovidas de recursos econômicos, culturais ou sociais (de todos os recursos, exceto da capacidade de realizar trabalhos manuais), a proteção só pode ser coletiva” (BAUMAN, 2009, p.17).

Aqui também se deve lembrar que devido ao dever de solidariedade que é uma das marcas do Estado Democrático de Direito atual e um dos objetivos expressos na Constituição da República brasileira (artigo 3º, I), há uma clara necessidade de implementação dos direitos sociais fundamentais, por isso, esses direitos ganham na nos dias atuais ainda mais importância, uma vez que eles são instrumentos aptos a diminuir as desigualdades sociais e a garantir o acesso mínimo a bens e serviços públicos essenciais.

A esse respeito, “refira-se que é da própria existência e legitimação do Estado que se retira esse dever de promoção do bem-estar dos seus cidadãos” (BOTELHO, 2015, p. 99), tal como demonstra a escola portuguesa de Coimbra, que aceitou a ideia de que a finalidade das ações estatais é proteger e promover o seu povo.

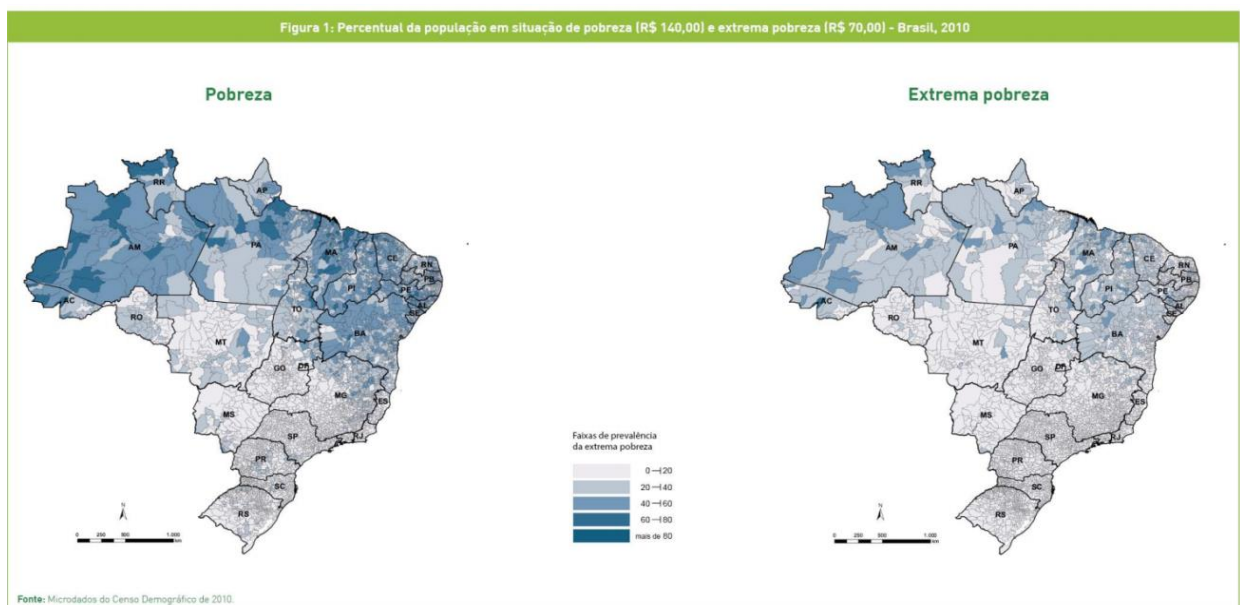
4.1 Os desafios dos direitos sociais no Brasil

Nas épocas de crise são amplificadas as cobranças para que os direitos como a saúde, educação, segurança e trabalhos, entre outros, tenham mais



proteção e atinjam um mínimo de efetividade, frente à necessidade da maioria da população. Há de se reconhecer que “enquanto reivindicação moral, os direitos humanos nascem quando devem e podem nascer” (PIOVESAN, 2004, p. 21).

Seguindo, a título de exemplo, temos o “Atlas da Pobreza” no Brasil, que demonstra a existência de localidades onde brasileiros vivem em situação de pobreza, ou seja, pessoas que vivem com valores de até R\$ 140, 00 (cento e quarenta reais) mensais e de pobreza extrema que são aqueles que subsistem com apenas R\$ 70, 00 (setenta reais) por mês. O quadro abaixo, elaborado a partir do estudo do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) e PNUD da Nações Unidas e divulgado no ano de 2015.



Fonte: Atlas de extrema pobreza no ano de 2010

O quadro acima evidencia a existência de extensas regiões no Brasil, principalmente no norte e nordeste que ainda enfrentam altos índices de vulnerabilidade social, com problemas severos que vão desde a falta de água até a insegurança urbana. Também salienta que essa é a realidade é um elevado número de pessoas em situação de pobreza e de pobreza extrema e



NEPATS

REPATS, Brasília, v. 4, n. 1, p. 662-699, Jan-Jun, 2017

ISSN: 2359-5299

E-mail: repats.editorial@gmail.com

que essa realidade fere tanto os preceitos constitucionais que estabelecem os direitos sociais fundamentais, quanto os objetivos republicanos da justiça e solidariedade.

O “Atlas da Pobreza” ainda demonstra que o Estado, o Direito e os direitos sociais fundamentais no Brasil ainda estão em construção e precisam ser efetivados em uma sociedade complexa e ainda carente de políticas públicas que sejam eficientes na mitigação das diferenças regionais e sociais.

A situação descrita nesse panorama deve ser confrontada com a função dos direitos sociais fundamentais que, como descrito anteriormente, estão expressos no texto constitucional, ou conforme a doutrina:

Também porque os (direitos) sociais são assegurados à população em determinadas condições materiais (por exemplo, moradia) e espirituais (por exemplo, educação) de vida, conforme os respectivos requisitos institucionais de acesso denominados de direitos socioassistenciais, socioeducativos e outros, cuja natureza com eles não se confunde, como a seguir exposto. Caracterizam-se por assegurar o direito a prestações do Estado, por meio de benefícios e serviços (direitos universais) ou a direitos trabalhistas, previdenciários e sindicais (direitos clássicos). (SIMÕES, 2013, p.175).

Seguindo, a conjuntura de pobreza e a escassez de recursos da maioria da população brasileira, dificultam a aplicação dos direitos sociais e também podem ser demonstradas pela situação de vulnerabilidade enfrentada pelos municípios de nosso país.

Historicamente se percebe que os municípios são os entes federados mais frágeis de nossa federação, pois desde a fase colonial até a atualidade, há uma concentração de competências e de recursos na União, tal como demonstra o gráfico abaixo divulgados com base em dados do Instituto de Pesquisas Aplicadas (IPEA), realizado no ano de 2015:



TABELA 2
Distribuição dos municípios nas faixas de vulnerabilidade social (2000-2010)

Vulnerabilidade Social	Nº de municípios	2000	Nº de municípios	2010
		%		%
Muito baixa	38	0,7	627	11,3
Baixa	600	10,8	1.699	30,5
Média	1.317	23,7	1.258	22,6
Alta	1.065	19,1	1.178	21,2
Muito alta	2.545	45,7	803	14,4

Elaboração dos autores.

Fonte: Atlas de vulnerabilidade social nos municípios do Brasil

Dois pontos que podem ser inferidos com o quadro acima: i) no ano de 2010, 58,2% dos municípios brasileiros estavam em situação de média, alta ou muito alta vulnerabilidade social, o que corresponde a 3.239 (três mil, duzentos e trinta e nove municípios), onde há uma situação de constante violação dos direitos sociais fundamentais; ii) houve um considerável avanço na diminuição dos índices de vulnerabilidade entre os anos de 2000 a 2010 no Brasil, fato que pode ser atribuído a maciças programações sociais que foram implementados em nosso país devido a estabilidade econômica.

Contudo, após esse período voltamos a experimentar novo período de recessão da economia, gerando nova onda de vulnerabilidade no Brasil, fato que pode ser sintetizado pelo seguinte dado da EBC – Agências Notícias, que é uma fonte oficial de notícias: “a população desempregada (brasileira) é de 11,4 milhões de pessoas” (BRASIL, 2016), ou seja, há uma multidão de pessoas em que o direito social fundamental ao trabalho ainda carece de efetividade prática e jurídica.

De forma clara, em momentos de grandes dificuldades como a atual, não se deve esquecer que os direitos sociais são direitos fundamentais, expressamente previstos na Constituição, ou mesmo são decorrentes de



interpretações jurídicas que efetivam no plano concreto as necessidades sociais.

Além disso, vale destacar que os direitos sociais fundamentais fazem parte dos direitos humanos fundamentais e, por sua vez, estes são construções históricas que buscam assegurar condições de convivência na sociedade, através do estabelecimento da igualdade formal e material, ou ainda, conforme a doutrina:

Embora na evolução constitucional precedente já houvesse previsão de algumas normas versando sobre justiça social e mesmo de alguns direitos sociais, foi apenas em 1988 que os direitos sociais foram efetivamente positivados como autênticos direitos fundamentais (SARLET, 2013, p. 534).

Nesse sentido, os direitos sociais são reivindicações populares que foram elevadas ao parâmetro constitucional, mas que apesar do seu reconhecimento até pelo Supremo Tribunal Federal (STF) em vários julgados tais como o RE – AgRg 271.286/RS de 2000, que é considerado o *leading case* sobre o reconhecimento do acesso a saúde ou o RE 436.996/SP que versou sobre a obrigatoriedade do ensino fundamental gratuito.

O ponto nodal dos julgados do STF é que em ambos os casos destacados, foram reconhecidos a vinculação da Administração Pública aos direitos sociais fundamentais, sendo, portanto, imposto que a Administração Pública deve efetivar a sua concretização na sociedade atual.

Contudo, mesmo com o reconhecimento jurisprudencial ainda persistem dúvidas que estão sendo respondidas pela doutrina nacional e estrangeira sobre o conceito, conteúdo e aplicabilidade dos direitos sociais. Já que “a crise do Estado Social tornou-se, para muitos, um problema do ocaso da sociabilidade” (CANOTILHO, 2015, p.20).

As dificuldades governamentais fáticas de cristalização dos direitos sociais fundamentais, devido à escassez de recursos financeiros, estabelecem a chamada “teoria da reserva do possível”. Com base nesse conceito, a



Administração Pública pode deixar de cumprir as suas obrigações por não ter recursos financeiros para honrar o direito perseguido.

No plano judicial é comum o embate entre as teorias da reserva do possível e mínimo existencial, devendo o caso concreto serem o parâmetro para a determinação de qual teoria será aplicado, pelo método de sopesamento idealizados por autores como Robert Alexy, por exemplo.

Pelas discussões apresentadas cabe, salientar que entre os autores brasileiros a denominada teoria do “mínimo existencial” é defendida por autores como Ana Paula de Barcellos e Ricardo Lobo Torres, tendo o reconhecimento no Superior Tribunal de Justiça em casos como AgRg no AREsp 790767 / MG, que versou sobre o direito a creche das crianças, enquanto condição essencial para o cumprimento do direito social fundamental a educação e no Supremo Tribunal Federal no **RE 572921 QO-RG / RN - RIO GRANDE DO NORTE no ano de 2008, que é o julgado com repercussão geral, que reconhece em síntese que o salário mínimo está protegido pela teoria citada nesse parágrafo.**

Prosseguindo, conceitualmente não se deve olvidar que os direitos sociais geralmente são apontados como direitos positivos, já que quase invariavelmente necessitam da realização de prestações por parte do Estado, ou ainda conforme lição científica:

Os direitos sociais prestacionais são, por conseguinte, sobretudo, endereçados ao Estado, para quem surge na maioria das vezes deveres de prestações positivas, visando à melhoria das condições de vida e à promoção da igualdade material. (GOTTI, 2012, p. 50).

Porém, cabe salientar que não se deve identificar os direitos sociais apenas com os direitos positivos como saúde, educação, trabalho, etc., já que eles também compreendem um conjunto de direitos de defesa, também expressos na Constituição Republicana de 1988 como a limitação a jornada de trabalho, igualdade de direitos entre trabalhadores, vínculo empregatício, direito de greve e livre associação.



Atualmente, o conjunto de direitos sociais obteve um alargamento, devido à positivação de disposições constitucionais que buscam assegurar as condições mínimas de convivência social, seja no plano prestacional ou mesmo na defesa (intransigente) de direitos de defesa. Neste sentido é o reconhecimento da doutrina:

De fato, por ter a missão de possibilitar melhores condições de vida às pessoas em situação de vulnerabilidade e de realizar a igualização de situações desiguais – e por ser, sobretudo, implementando por meio de políticas públicas empreendidas pelo Estado -. A aferição do resultado é fundamental para a precisa identificação do grau de fruição desses direitos pelos cidadãos e, consequentemente, para sua garantia. (GOTTI, 2012, p. 51).

A necessidade de avaliação da política pública que busca efetivar alguns dos direitos sociais fundamentais no Brasil pode ser melhor demonstrada com os números gerais de valores destinados a saúde, educação e segurança públicas entre os anos de 2010 a 2016 (ainda incompleto), gerada pelo Sistema Gerencial da União (SIOP), que pode ser acessado pelo Portal de Transparência da União e recebe as informações oficiais de execução orçamentária em tempo real.

Secretaria de Orçamento Federal

SIOP Gerencial - Execução Orçamentária - Execução e RAP*
Data de geração deste relatório: 19/05/2016 09:44:34

Execução por Função

R\$ 1,00

Ano	Função (desc.)	Dotação Atual	Empenhado	Empenhado	Pago	RAP Pagos	Pago + RAP Pago
2010	06 - Segurança Pública	10.881.325.830,00	9.728.282.480,80	9.728.282.480,80	7.948.899.757,05	961.800.099,03	8.910.699.856,08
2011	06 - Segurança Pública	10.224.416.092,00	7.689.710.748,65	7.689.710.748,65	6.460.868.922,60	1.072.572.487,45	7.533.441.410,05
2012	06 - Segurança Pública	11.504.813.541,00	8.647.311.336,69	8.647.311.336,69	6.706.657.631,56	869.605.455,28	7.576.263.086,84
2013	06 - Segurança Pública	11.284.728.570,00	9.108.778.276,06	9.108.778.276,06	7.159.257.604,22	1.367.285.400,27	8.526.543.004,49
2014	06 - Segurança Pública	10.638.076.369,00	8.945.185.298,87	8.945.185.298,87	7.233.237.067,17	1.496.751.971,10	8.729.989.038,27
2015	06 - Segurança Pública	10.807.229.620,00	9.035.951.435,95	9.035.951.435,95	7.753.719.483,82	1.138.256.047,74	8.891.975.531,56
2016	06 - Segurança Pública	9.073.867.869,00	5.863.629.856,85	2.339.019.138,77	2.261.852.220,93	678.147.958,19	2.940.000.179,12
	06 - Segurança Pública Total		59.018.849.433,87	55.494.238.715,79	45.524.492.687,35	7.584.419.419,06	53.108.912.106,41
2010	10 - Saúde	64.308.088.232,00	61.873.700.098,05	61.873.700.098,05	55.471.684.624,69	6.423.854.174,67	61.895.538.799,36
2011	10 - Saúde	74.557.387.772,00	72.241.422.574,59	72.241.422.574,59	63.822.437.382,65	5.149.223.858,16	68.971.661.240,81
2012	10 - Saúde	89.014.896.424,00	79.917.058.749,22	79.917.058.749,22	71.380.033.427,92	6.447.912.243,11	77.827.945.671,03
2013	10 - Saúde	93.105.133.847,00	85.304.343.215,22	85.304.343.215,22	76.563.088.560,36	6.828.406.675,37	83.391.495.235,73
2014	10 - Saúde	100.313.538.371,00	94.065.346.000,55	94.065.346.000,55	86.327.540.676,13	7.518.600.406,75	93.846.141.082,88
2015	10 - Saúde	113.007.419.766,00	102.093.782.976,83	102.093.782.976,83	93.864.923.546,90	6.347.319.203,79	100.212.242.750,69
2016	10 - Saúde	110.077.976.299,00	58.039.360.497,21	35.334.244.887,07	34.227.034.456,99	5.127.407.753,48	39.354.442.210,47
	10 - Saúde Total		553.535.014.111,67	530.829.898.501,53	481.656.742.675,64	43.842.724.315,33	525.499.466.990,97
2010	12 - Educação	53.052.036.380,00	48.501.831.189,45	48.501.831.189,45	40.798.812.142,15	4.985.495.604,43	45.784.307.746,58
2011	12 - Educação	62.769.216.732,00	58.453.900.962,81	58.453.900.962,81	47.054.642.169,44	6.627.459.591,62	53.682.101.761,06
2012	12 - Educação	83.836.249.893,00	72.575.509.224,10	72.575.509.224,10	57.225.881.791,19	10.113.639.733,19	67.339.521.524,38
2013	12 - Educação	89.819.828.046,00	82.251.838.385,18	82.251.838.385,18	65.890.214.721,66	10.940.893.739,16	76.831.108.460,82
2014	12 - Educação	102.438.345.117,00	93.897.290.662,71	93.897.290.662,71	80.903.901.144,69	13.296.878.806,81	94.200.779.951,50
2015	12 - Educação	115.501.163.942,00	103.779.651.895,30	103.779.651.895,30	88.600.739.991,53	9.436.931.899,36	98.037.671.890,89
2016	12 - Educação	103.602.177.079,00	75.084.927.476,68	28.160.322.889,48	27.569.533.664,52	8.475.195.086,09	36.044.728.750,61
	12 - Educação Total		534.544.949.796,23	487.620.345.209,03	408.043.725.625,18	63.876.494.460,66	471.920.220.085,84
	Total Geral		1.147.098.813.341,77	1.073.944.482.426,35	935.224.960.988,17	115.303.638.195,05	1.050.528.599.183,22

Elaboração: Assessoria de Orçamento da Liderança do DEM

Fonte: SIOP 2016



Pela análise do quadro acima, podem ser constatadas algumas informações como a de que: os valores destinados pela União são consideráveis e deve ser acompanhado pela sociedade, tanto pelos critérios da transparência e eficiência, quanto pelo parâmetro da descentralização democrática que deve prevalecer na atualidade.

Como também, a existência de uma constância no aumento dos recursos em praticamente todos os direitos sociais fundamentais, apontados durante todos os anos analisados, apontando que há a necessidade de uma avaliação constante na qualidade desses gastos, já que inegavelmente há a destinação de importantes recursos nacionais.

Relativamente a segurança pública verifica-se o recebimento de um volume menor de recurso, o que pode ser explicado pelo fato de educação e saúde ter mínimos constitucionais de investimentos, enquanto a segurança ainda não atingiu esse patamar de reconhecimento legislativo.

Não devemos deixar de frisar que os recursos apresentados são referentes apenas a União, sendo que Estados, Distrito Federal e Municípios também realizam investimentos, nos mesmos direitos sociais. Dessa maneira, constata-se que há ainda mais recursos, portanto, deve haver uma inserção da sociedade nos instrumentos de gestão tais como os “Portais de Transparência”, quanto de decisão como “Conselhos Deliberativos” e “Orçamentos Participativos”, que a democracia brasileira e os nossos direitos sociais seja efetivados.

Ao final, reconhece-se que os direitos sociais fundamentais têm amplo amparo legal, doutrinário e jurisprudência, seja no âmbito interno e mesmo internacional. Há legislações de referência sobre o assunto como a própria Constituição brasileira e o Pacto Internacional Econômico, Social e Cultural, ratificado, inclusive, pelo Brasil. Entrementes, no tocante à situação social verifica-se a necessidade da efetivação desses direitos, tendo em vista, que há grandes bolsões de miséria em nosso Estado, devendo a academia ser um importante instrumento para orientar novas maneiras de aplicação desses direitos, com o intuito de proporcionar melhores condições de vida a população



e uma qualificação da democracia brasileira, com a participação cidadã na destinação de recursos.

5 Conclusão

Esse artigo visa demonstrar, através da revisão bibliográfica e análise dos casos concretos analisar a evolução e aplicação dos direitos fundamentais sociais no universo jurídico, bem como destacar que o Direito é uma técnica de convivência social que acompanha a humanidade desde os seus primórdios e foi utilizado como forma de reconhecimento das necessidades, durante todas as fases da construção do Estado e da sociedade.

Constatou-se que o Estado se fortaleceu com a aplicação do direito positivo e ao mesmo tempo estabeleceu a prevalência das leis escritas sobre as outras formas de normas sociais, como as religiosas ou morais. Porém, há de reconhecer que o Direito foi utilizado tanto para a opressão de parcelas da sociedade, quanto para o reconhecimento das mudanças, como por exemplo, a positivação dos valores democráticos e os direitos das minorias.

Entre essas mudanças, vale destacar o reconhecimento dos direitos individuais que forma a principal reivindicação das revoluções oitocentistas como a estadunidense e francesa, bem como, os direitos sociais que foram exigidos principalmente a partir do fim da Segunda Guerra Mundial. Sendo que essas fases foram sintetizadas pela chamada “teoria geracional dos direitos”, que separou em compartimentos estanques as fases do próprio direito. Não se devendo olvidar que essa proposição acadêmica é questionada na atualidade, devido a interdependência dos direitos humanos fundamentais.

Nesse sentido, o saldo jurídico internacional foi à criação de um tripé normativo calcado na Declaração Universal de Direitos Humanos, Pacto Internacional sobre os Direitos Civis e Políticos e o Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais. Esses documentos jurídicos fortaleceram os sistemas internacionais de proteção aos direitos humanos, tanto no âmbito global, quanto regional.



Especificamente sobre os direitos sociais se deve notar que eles nasceram como a necessidade de construção de uma igualdade material no âmbito interno ou internacional, foi promulgado em 1966 o Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (PIDESC).

Uma consequência do PIDESC foi à discussão da necessidade de efetivação dos direitos sociais no âmbito interno de cada país. No Brasil um reflexo notável foi à positivação de um catálogo próprio, de direitos fundamentais sociais. Sendo que uma das maiores discussões que se instaurou em nosso país foi à eficácia desses direitos.

Tal como anteriormente demonstrado os direitos fundamentais sociais são autoaplicáveis tanto pelo princípio da indivisibilidade dos direitos, quanto por previsão expressa do art. 5º, § 1º da atual Constituição brasileira, que não deixa dúvidas sobre a sua aplicabilidade imediata.

Contudo, há que se constatar que mesmo com a previsão constitucional sobre os direitos sociais no Brasil é marcado por profundas diferenças entre o acesso aos direitos fundamentais sociais, tal como demonstra o “Atlas da Pobreza” e o “Atlas de vulnerabilidade social nos municípios do Brasil”, sendo que ambos evidenciam o descompasso entre a positivação e a plena eficácia desses direitos em nosso país.

Também se verificou que o Sistema Gerencial da União (SIOP) demonstra que há uma evolução na aplicação dos recursos da União em saúde, educação em segurança entre os anos de 2010 a 2015, destacando-se que os recursos totais são contabilizados na casa dos bilhões de reais.

Um ponto notado com a análise dos dados do SIOP é que efetivamente existem recursos financeiros disponibilizados pela União, impondo-se a necessidade de uma maior participação da sociedade na gestão desses recursos para que sejam apresentadas as suas necessidades.

Por fim, conclui-se que os direitos fundamentais sociais são uma realidade internacional e principalmente no ordenamento jurídico brasileiro, contudo, há uma clara dificuldade de sua plena aplicação em nosso Estado. Nesse sentido, a academia tem um papel fundamental no sentido de auxiliar a



Administração Pública na tomada de decisões para tentar concretizar esses direitos e, também de continuamente avaliar a situação e proporcionar informações que levem a população a um esclarecimento sobre a temática de forma a proporcionar subsídios que viabilize o exercício de sua cidadania.

REFERÊNCIAS

ALEXY, Robert. **Teoria dos Direitos Fundamentais**. São Paulo: Malheiros, 2008.

_____. **Teoria Discursiva do Direito**. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2014.

ALVES, José Augusto Lindogren. **Arquitetura Internacional dos Direitos Humanos**. Brasília: FUNAG, 1995.

BAUMAN, Zygmunt. **Confiança e medo na cidade**. São Paulo: Zahar, 2009.

BAUMAN, Zygmunt; BORDONI, Carlo. **Estado de Crise**. São Paulo: Zahar, 2016.

BILLIER, Jean Cassien; MARYOLI, Aglaé. **História da Filosofia do Direito**. Barueri: Manole, 2005.

BOBBIO, Norberto. **A era dos direitos**. São Paulo: Campus, 1992.

BONAVIDES, Paulo. **Teoria Constitucional da Democracia Participativa**: por um direito constitucional de luta e resistência. Por uma nova hermenêutica. Por uma repolitização da legitimidade. São Paulo: Malheiros, 2001.

_____. **Teoria do Estado**. 6. ed. São Paulo: Malheiros, 2007.

_____. **Curso de Direito Constitucional**. 26. ed. São Paulo: Malheiros, 2010.

BOTELHO, Catarina Santos. **Os direitos sociais em tempos de crise**: ou revisitar as normas programáticas. Coimbra, Almedina: 2015.

BOSON, Gerson de Britto Mello. **Conceituação Jurídica da Soberania do Estado**. Disponível em: <http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=8786>. Acesso em: 1 abr. 2014.



_____. Direitos Humanos. **Doutrinas Essenciais de Direitos Humanos**. v. 1. 2011, p. 15-22.

BRASIL, EBC Agência Notícias. Disponível em: <<http://agenciabrasil.ebc.com.br/economia/noticia/2016-06/taxa-de-desemprego-fica-em-112-em-maio>>. Acesso em: 10 out. 2016.

BRITTO, Carlos Ayres. **O Humanismo como Categoria Constitucional**. Belo Horizonte: Fórum, 2007.

CACHAPUZ, Antônio Paulo de M. **O Poder de Celebrar Tratados: competência dos poderes constituídos para a celebração de tratados, à luz do Direito Internacional, do Direito Comparado e do Direito Constitucional Brasileiro**. Porto Alegre: 1995.

CALIL, Mário Lúcio Garcez. **Efetividade dos Direitos Sociais: Prestação jurisdicional com base na ponderação de princípios**. Porto Alegre: Nuria Fabriz, 2012.

CANOTILHO, Joaquim Jorge Gomes; *et al* **Direitos Fundamentais Sociais**. 2. ed. São Paulo Saraiva, 2015

_____. **Direito Constitucional e Teoria da Constituição**. 7. ed. Coimbra: Almedina, 2015.

COMPARATO, Fábio Konder. **A Afirmação Histórica dos Direitos Humanos**. 9. ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

FLORES, Joaquim Herrera. **Reinvención Derechos Humanos**. Madrid: Atrapasuenos, 2008.

_____. **Teoría Crítica dos Direitos Humanos: os direitos humanos como produtos culturais**. Rio de janeiro: Lumen Juris, 2009.

FREITAS, Hudson Couto Ferreira de. **Teorias (s) do Poder Constituinte: visão clássica, visão moderna e visão contemporânea**. Belo Horizonte: Arraes, 2010.

GOTTI, Alessandra. **Direitos Sociais: Fundamentos, regime jurídico, implementação e aferição de resultados**. São Paulo, Saraiva, 2012.

GODOY, A. S. de M. **O Pós-Modernismo Jurídico**. Porto Alegre: Sergio Antônio Fabris, 2005.

GUSTIN, Miracy Barbosa de S. **As Correntes e Escolas Mais Importantes do Pensamento Jurídico**. Belo Horizonte: UFMG, 1995.



HABERLE, Peter. **Hermenêutica Constitucional**: a sociedade aberta dos intérpretes da constituição para a interpretação pluralista e procedimental da constituição. Porto Alegre: Sergio Antônio Fabris, 2005.

HORTA, José Luiz Borges. **História do Estado de Direito**. Bela Vista: Alameda, 2011.

HUNT, Lynn. **A invenção dos Direitos Humanos**: uma história. São Paulo: Cia das Letras, 2009.

KELSEN, Hans. **Principios de Derecho Internacional Público**. Granada: Comares, 2013.

_____. **Teoria Geral do Direito e do Estado**. São Paulo: Martins Fontes, 2000.

LEAL, Rogério Gesta. **Perspectivas Hermenêuticas dos Direitos Humanos e Fundamentais no Brasil**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2000.

PAES, José Eduardo Sabo. **Fundações, Associações e Entidades de Interesse Social**: aspectos jurídicos, administrativos, contábeis, trabalhistas e tributários. 8. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2013.

PÉREZ LUÑO, Antonio Enrique. **Derechos Humanos, Estado de Derechos y Constitución**. 10. ed. Madrid: Tecnos, 2010.

_____. **La Universalidad de los Derechos Humanos y el Estado Constitucional**. Bogotá: Universidad Externado de Colombia, 2002.

_____. **Los Derechos Fundamentales**. 11. ed. Madrid: Tecnos, 2011.

PIOVESAN, Flávia. **Direito e Democracia**. São Paulo: Forense, 2010.

_____. **Direitos Humanos e o Direito Constitucional Internacional**. 8. ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

MALUF, Sahid. **Teoria Geral do Estado**. São Paulo: Saraiva, 2010.

MENDES, Gilmar; COELHO, Inocêncio Mártires; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. **Hermenêutica Constitucional e Direitos Fundamentais**. Brasília: Instituto de Direito Público, 2000.

_____. **Curso de Direito Constitucional**. 8. ed. São Paulo: Saraiva, 2016.
MEYER-PFLUG, Samantha Ribeiro; LISBOA, Roberto Senise. Artigo 1. In: **Comentários ao Pacto Internacional Econômico, Social e Cultural**. São Paulo: Classic, 2013.



MIRANDA, Jorge. **Manual de Direito Constitucional**. 7. ed. Coimbra: Coimbra, Tomo 1, 2003.

MIRÁNDOLA, Pico Della. **Oratio de Hominis Dignitate**. São Paulo: Escala, 2000.

NOBREGA, João Carlos Santos. **História do Direito e do Estado**. Rio de Janeiro: Forense, 1954.

RAMOS, André de Carvalho, **Curso de Direitos Humanos**. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2016.

RÃO, Vicente. **O Direito e a Vida dos Direitos**: noções gerais do direito positivo e direito objetivo. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006.

REALE, Miguel. **Nova Fase do Direito Moderno**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2013.

SANTOS, Boaventura de Sousa. **A Gramática do Tempo**: para uma nova cultura política. São Paulo: Cortez, 2006.

_____. Os processos da globalização. In: SANTOS, Boaventura de Souza (Org.). **Globalização e Ciências Sociais**. São Paulo: Cortez, 2002.

SARLET, Ingo Wolfgang. Dos direitos sociais. In: **Comentários à Constituição do Brasil**. São Paulo: Saraiva, 2013.

_____. Direitos Sociais na Constituição Federal de 1988. Disponível em: <http://www.direitopublico.com.br/pdf_seguro/REVISTA-DIALOGO-JURIDICO-01-2001-INGO-SARLET.pdf>. Acesso em: 10 set. 2016.

SALGADO, Joaquim Carlos. **A justiça no mundo contemporâneo**. Belo Horizonte, Del Rey, 2014.

SAMPAIO, José Adércio Leite. **Teoria da Constituição e dos Direitos Fundamentais**. Belo Horizonte: Del Rey, 2013.

SIMÕES, Carlos. **Teoria & Crítica dos Direitos Sociais**: O Estado Social e o Estado Democrático de Direito. São Paulo: Cortez Editora, 2013.

SOARES, Mário Lúcio Quintão. **Teoria do Estado**: novos Paradigmas em face da globalização. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2008.

TRINDADE, Antônio Augusto Cançado. **A Humanização do Direito Internacional**. Belo Horizonte: Del Rey, 2006.



ONU. **O COMITÊ DOS DIREITOS ECONÔMICOS, SOCIAIS E CULTURAIS:**
Ficha 16. Disponível em: <http://www.gddc.pt/direitos-humanos/Ficha_16.pdf>.
Acesso em: 20 out. 2016.

WEIS, Carlos. **O Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais.** Disponível em:
<<http://www.pge.sp.gov.br/centrodeestudos/bibliotecavirtual/direitos/tratado6.htm>>. Acesso em: 20 out. 2016.

